



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/16**

**Dispõe sobre a concessão da pensão no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores da Estância de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.**

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 34, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 14** - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira, observado o disposto no art. 15 desta Lei;

IV - o filho de qualquer condição menor de 18(dezoito) anos ou que seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado permanentemente, devendo esta ser avaliada, de acordo com o caso concreto, por comissão constituída por ato da Superintendência do SANTA RITA-PREV;

VI - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e que comprove dependência econômica em relação ao segurado;

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.



§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos os enteados, não beneficiários de regime previdenciário, e os menores que estejam sob tutela do segurado, desde que observadas as seguintes condições:

I - As previstas no inciso IV do caput deste artigo;

II - Mediante declaração do segurado e inscrição no SANTA RITA-PREV;

III - Comprovação da dependência econômica em relação ao segurado;

IV - Residam com o segurado;

V - Não tenham bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Os dependentes discriminados nos incisos I, II, III e IV, do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão, observado o disposto no art.54 desta Lei (NR).

§ 5º - O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.” (NR)

**“Art. 16** - Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a (o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento, observadas, ainda, as disposições contidas no art. 54 desta lei complementar. “(NR)

**“Art. 23** - A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao SANTA RITAPREV, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei”.(NR)

**“Art. 27** - .....

“§ 3º - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade.(NR)



**“Art. 29** - O segurado será automaticamente aposentado ao completar 75 (setenta cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apurados em dias, até o dia imediatamente anterior ao implemento da idade-limite.”

**“Art. 51** - Observado o disposto no art. 53 desta lei complementar, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

.....  
.....(NR)

“Parágrafo único A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.”

**Art. 52** - .....

“§ 2º. Na hipótese de cônjuge, companheiro ou companheira que contrair novo casamento ou união estável, perderá a qualidade de beneficiário.”

..... (NR)

**“Art. 53** - Observadas as disposições contidas neste artigo, a pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente ou beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia, observado o seguinte:



I - na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

II - na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será fixado o valor da quota da pensão por morte.

§ 3º - A pensão será deferida por inteiro ao (à) viúvo (a) ou companheiro (a), provada essa condição na forma desta lei, na falta de outros dependentes legais, observado, sempre, para o ex-cônjuge e ex-companheiro (a) o disposto no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao SANTA RITA - PREV, " (NR)

**“Art. 54** - A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado após a concessão da pensão;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia arbitrada judicialmente;

b) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade;



IV – para os beneficiários inválidos, incapazes ou deficientes:- a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo, conforme seja o beneficiário filho, pais, irmão ou cônjuge ou companheiro;

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 14 desta lei complementar:

- a) Após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

VI - para os beneficiários em geral:

- a) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- b) pelo óbito;



- c) pela renúncia expressa;
- d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito.

§ 1º - A critério do SANTA RITA-PREV, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão, observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

I – o estabelecido na alínea a do inciso V, do caput deste artigo; ou

II – os prazos estabelecidos na alínea b do inciso V, do caput deste artigo.

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso V do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má-fé;

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.



§ 5º - No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º - Fica vedada a reversão a pensionista (s) remanescente (s), da cota de pensão extinta em qualquer das hipóteses deste artigo, exceto para o mesmo grupo familiar.

§ 7º - Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.”

**Art. 2º** - Ficam acrescentados os artigos 125 A e 125 B à Lei Complementar no. 34, de 2012:

**“Art. 125A** - O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003, e que venha se aposentar por invalidez permanente a partir de janeiro de 2004, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no art. 120 desta lei.

§ 1º - As pensões decorrentes das aposentadorias previstas no “caput” deste artigo farão jus à paridade de que trata o art. 120 desta lei.

§ 2º - Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, terão os proventos de sua aposentadoria por invalidez calculados de acordo com o disposto nos arts. 31,32 e 33, e reajustados de acordo com o art. 34, todos desta lei.”

**“Art. 125B** - Enquanto não editada a lei complementar federal competente, poderá ser concedida aposentadoria especial aos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e observada a regulamentação a ser expedida pelo Executivo.”

**Art. 3º** - A função dos integrantes, certificados, do Comitê de Investimento COINVEST será exercida sem prejuízo das atribuições relativas ao cargo de que o servidor é titular e será remunerada por gratificação, por reunião ordinária ou extraordinária, limitadas a 02 (duas) reuniões mensais, e corresponderá a 1/3 da ref. 08, menor referência salarial do município.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não será objeto de contribuição previdenciária e sob nenhuma hipótese se incorporará aos vencimentos ou proventos e pensões ou servirá de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 11 de fevereiro de 2016.

**DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**